

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS N° 34.839 - PE (2004/0051774-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : CLÁUDIO HENRIQUE C M DIAS E OUTROS
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ADENILSON DOS SANTOS VIEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FALECIMENTO DO PACIENTE. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO.

1. A impetração encontra-se prejudicada em razão do falecimento do paciente, consoante notícia a certidão de óbito ora juntada aos autos.
2. *Writ* julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 04 de outubro de 2005 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 34.839 - PE (2004/0051774-7)

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, em favor de ADENILSON DOS SANTOS VIEIRA, denunciado pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 155, § 4º, inc. IV, e 330, ambos do Código Penal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que, ao prover o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Estadual, decretou a necessidade da custódia cautelar do paciente.

Infere-se dos autos que o Juízo de Direito da Comarca de Cabrobó, no Estado de Pernambuco, em atendimento à representação ministerial, decretou a prisão preventiva do paciente, como garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal (fls. 25/27).

Sob o argumento de desnecessidade da manutenção do decreto cautelar, por se tratar de réu primário, líder da comunidade indígena conhecida como "*Truká*", com profissão lícita e domicílio certo, foi pleiteada a revogação da medida preventiva, que, após a realização de seu interrogatório, foi deferida pelo juízo processante, por entender não mais subsistirem os pressupostos ensejadores da medida (fls. 50/52).

Contra esta decisão se insurgiu o *Parquet* Estadual, por meio de recurso em sentido estrito, sob a alegação de que o despacho de revogação da prisão preventiva não poderia ter sido exarado sem prévia manifestação do Ministério Público e que ainda subsistiam todos os motivos ensejadores do decreto prisional, principalmente no tocante à garantia da ordem pública.

O referido recurso restou provido nos termos da ementa a seguir transcrita, *in verbis*:

"EMENTA: PROCESSUAL PENAL. REVOGAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROVIMENTO. DECISÃO SEM DISCREPÂNCIA DE VOTOS.

- Por inexistir exigência legal expressa, não padece de vício o despacho revogatório da prisão preventiva prolatado sem prévia audiência do Ministério Público.

- Persiste a necessidade da segregação cautelar quando a ordem pública encontra-se ameaçada, em virtude da ousadia e elevado grau de periculosidade dos recorridos, os quais, além da subtração do patrimônio

Superior Tribunal de Justiça

alheio, vêm danificando torres de transmissão de energia elétrica, causando prejuízos a inúmeras pessoas." (fl. 86)

Houve, então, a impetração do presente writ, no qual se alega a ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva e, ainda, que, *"em face do ínfimo valor que representam os dois bois subtraídos pelo paciente"* (fl. 13), deve ser aplicado na espécie o princípio da insignificância.

Sustenta, também, a incompetência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito, porquanto *"o caso em tela diz respeito a ato praticado durante a retomada da terra indígena pelos índios Truká, e, portanto, referente a interesses gerais dos índios, mais especificamente sobre a disputa sobre terras da comunidade indígenas"* (fl. 06), sendo, pois, da competência da Justiça Federal.

Requer, assim, liminarmente, a expedição de salvo-conduto em favor do ora paciente, a fim de que possa ter o direito de responder o processo em liberdade, até o julgamento do definitivo do writ e, ao final, o trancamento da ação penal diante da atipicidade da conduta e da incompetência absoluta do juízo.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 96/97.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 101/104.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento parcial da ordem e, nessa parte, pela sua concessão, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. FURTO DE DOIS BOIS OCORRIDO EM MEIO A DISPUTA DE TERRAS INDÍGENAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO SEM QUE RESTASSE PREJUÍZO PATRIMONIAL À VÍTIMA. COMPETÊNCIA DO JUSTIÇA FEDERAL. ARTS. 109, XI, E 231, DA CF. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA INOBSERVADA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA QUE TRATOU DE CASOS OUTROS QUE NÃO AQUELE QUE DEU ENSEJO À AÇÃO PENAL. PARECER PELO CONHECIMENTO PARCIAL DO WRIT, HAJA VISTA A IMPETRAÇÃO DO HC 34.683/PE, QUE TRATOU PARCIALMENTE DE CONSTRANGIMENTOS ILEGAIS AQUI TAMBÉM NARRADOS. NA PARTE EM QUE CONHECIDO, O PARECER É PELA CONCESSÃO DA ORDEM." (fls. 106/118)

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 34.839 - PE (2004/0051774-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FALECIMENTO DO PACIENTE. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO.

1. A impetração encontra-se prejudicada em razão do falecimento do paciente, consoante notícia a certidão de óbito ora juntada aos autos.
2. *Writ* julgado prejudicado.

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A impetração encontra-se prejudicada em razão do falecimento do paciente, conforme se verifica das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, que se faz acompanhar da **certidão de óbito** pertinente, ora juntada aos autos.

Ante o exposto, em face da superveniente perda de seu objeto, JULGO PREJUDICADO o presente *habeas corpus*.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2004/0051774-7

HC 34839 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1305601 931131

EM MESA

JULGADO: 04/10/2005

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : CLÁUDIO HENRIQUE C M DIAS E OUTROS
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ADENILSON DOS SANTOS VIEIRA

ASSUNTO: Penal - Crimes contra o Patrimônio (art. 155 a 183) - Furto (art.155 e 156) - Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 04 de outubro de 2005

LAURO ROCHA REIS
Secretário